PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DOS QUADROS SETORIAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SAÚDE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA.

A Câmara Municipal de Delfim Moreira, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Abrangência da Lei Complementar

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos dos Quadros Setoriais da Administração e da Saúde do Poder Executivo de Delfim Moreira.

Art. 2º. Os servidores ocupantes de cargos, de provimento efetivo ou em comissão, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino terão um plano de carreira específico e observarão, no que couber, as regras desta Lei Complementar.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:

I - distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;

II - tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;

III - o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;

V - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização dos servidores;

VII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;

VIII - promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;

IX - melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;

X - busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;

XI - gestão descentralizada de pessoal;

XII - eficiência na prestação dos serviços;

XIII - participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

Seção III
Dos Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão e os servidores estáveis amparados pelo artigo 19 dos ADCT da CF/88;

II - Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;

III - Emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;

IV - Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor, criado por lei em número limitado;

V - Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

VI - Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VII - Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;

VIII - Tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;

IX - Atividades ou Função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;

X - Atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;

XI - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;

XII - Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

XIII - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

XIV - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;

XV - Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;

XVI - Série-de-Classe: sequência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;

XVII - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;

XVIII - Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;

XIX - Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;

XX - Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei Complementar;

XXI - Vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

XXII - Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais;

XXIII - Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, com objetivos mais complexos, atribuições e tarefas que impliquem em maior responsabilidade na execução;

XXIV - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;

XXV - Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;

XXVI - Quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

Seção IV
Da Jornada de Trabalho

Art. 5º. A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§ 1º. A duração máxima do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.

Art. 6º. A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos, será como indicada no Anexo II desta Lei Complementar, e corresponderá:

I - ao limite máximo estabelecido no § 1º do artigo 5º;

II - ou a de 40 (quarenta) horas semanais;

III - ou a de 30 (trinta) horas semanais;

IV - ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

V - ou a de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º. O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender à demanda, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 100% (cem por cento), recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 2º. As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos desta Lei Complementar corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§ 1º. O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 60 (sessenta) horas.

§ 3º. Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada.

§ 4º. Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.

§ 5º. Havendo necessidade por serviços a serem exercidos com jornada ampliada, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estiverem obtendo os melhores desempenhos, conforme regulamento.

§ 6º. Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estiverem cumprindo jornada ampliada.

Seção V
Da Estrutura do Plano

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei Complementar, os cargos públicos do Executivo distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos pelo Quadro.

Parágrafo único. Os Quadros Setoriais de que trata esta Lei Complementar são:

I - Quadro Setorial da Administração;

II - Quadro Setorial da Saúde.

Art. 9º. Cada Quadro Setorial está estruturado em:

I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;

II - classes, agrupamento de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;

III - séries-de-classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS SETORIAIS

Seção I
Do Quadro Setorial de Administração

Art. 10. O Quadro Setorial de Administração abrange:

I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Poder Executivo;

II - os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração;

III - os cargos em comissão, pertinentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração.

Parágrafo único. Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Municipal, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações de saúde.

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal de Administração:

I - dirigir o Quadro Setorial de Administração;

II - colaborar na elaboração da proposta do regulamento, referido no artigo 12 e, uma vez editado, zelar por sua observância, qualquer que seja o Quadro Setorial, e recomendar ao Prefeito que o aperfeiçoe ou assegure a correção de eventuais distorções;

III - realizar os concursos públicos ou promovê-los, para provimento em caráter efetivo, de todos cargos dos Quadros Setoriais;

IV - executar os programas de desenvolvimento de gestão de pessoas ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos do quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns a todos os Quadros;

V - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns lotados nos Quadros Setoriais;

VI - colaborar com os dirigentes dos demais Quadros Setoriais, segundo o regulamento do Plano.

Art. 12. Em cada Quadro Setorial serão observadas as diretrizes e regras previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art. 13. Compete ao Prefeito Municipal:

I - baixar o regulamento a que se refere ao artigo 12, com base em estudo elaborado conjuntamente pelos dirigentes dos Quadros Setoriais;

II - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Procuradoria Jurídica do Município;

III - homologar os resultados dos concursos incluídos os internos, de promoção;

IV - baixar os atos de progressão e promoção.

Seção II

Do Quadro Setorial de Saúde

Art. 14. Integram o Quadro Setorial de Saúde os cargos específicos, de provimento efetivo e de provimento em comissão, voltados para as ações de promoção, prevenção e atenção a saúde.

Art. 15. Compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I - dirigir o Quadro Setorial de Saúde;

II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde;

III - executar os programas de desenvolvimento de pessoal ou promovê-lo, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Saúde;

IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS

Seção I
Dos Objetivos dos Cargos

Art. 16. Os cargos têm os objetivos de:

I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;

II - atender os interesses sociais e da Administração Municipal;

III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de gestão de pessoas e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Art. 17. As descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

Seção II
Da Especificação dos Cargos

Art. 18. A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas em lei.

Parágrafo único. O requisito mínimo de escolaridade exigido nos anexos desta Lei Complementar será exigido aos futuros servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

Art. 19. As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º. A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.

§ 2º. As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

§ 3º. A Classe de Cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais os interesses sociais, ou que contrariar às novas diretrizes legais, ou que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação às modernas técnicas administrativas tornar-se-á em 'extinção'.

§ 4º. Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo em Extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

Seção III
Da Avaliação dos Cargos

Art. 20. A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1º. A avaliação de cargos deve ser revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que deve ser instituído e composto por representantes do Executivo Municipal e dos servidores.

§ 2º. A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV
Da Classificação dos Cargos

Art. 21. A classificação e o enquadramento dos servidores obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.

Art. 22. A classificação dos cargos seguirá ordem hierárquica, de acordo com os valores atribuídos na avaliação.

CAPÍTULO IV
DAS CARREIRAS

Seção I
Do Sistema de Carreiras

Art. 23. Toda classe de cargos se organizará em carreira.

§ 1º. A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo ou estável, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§ 2º. Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 24. A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.

Art. 25. A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira, observará as regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

Art. 26. A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§ 1º. Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§ 2º. Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.

§ 3º. Será comprovado o desenvolvimento pessoal do servidor, com base no crescimento profissional, titulação e formação.

§ 4º. O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

Seção II
Da Progressão

Art. 27. Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:

I - mérito;

II - titulação ou qualificação.

§ 1º. A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§ 2º. Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;

II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere o inciso anterior.

§ 3º. A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§ 4º. O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito.

§ 5º. Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 6º. Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 28. O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares, condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

Art. 29. A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

Art. 30. Ao atual servidor efetivo ou estável pela Constituição assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo IV desta Lei Complementar, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida em cada biênio.

§ 1º. O direito à vantagem financeira terá vigência a partir do deferimento do processo administrativo.

§ 2º. A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura, nos anos pares.

§ 3º. No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no biênio, somente um deles será considerado para a vantagem prevista nesta Lei Complementar, cabendo ao servidor o direito de opção.

§ 4º. As horas excedentes de qualificação, bem como os cursos desconsiderados para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para os biênios seguintes.

§ 5º. Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§ 6º. Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pela direção do Quadro Setorial, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

Seção III
Da Promoção

Art. 31. Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

§ 1º. A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de 03 (três), formando a série-de-classe.

§ 2º. Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 11% (onze por cento), no vencimento do cargo.

§ 3º. Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 11% (onze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.

Art. 32. Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;

III - ter obtido conceito favorável nas avaliações de desempenho no interstício;

IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;

V - ter-se classificado, na forma do edital, em seleção interna, de provas ou de provas e títulos, com aproveitamento mínimo previamente definido.

§ 1º. As provas a que se refere o inciso V deste artigo poderão ser práticas, prático-orais ou escritas, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de ensino médio.

§ 2º. Serão promovidos os servidores que obtiverem a melhor classificação na seleção interna, na proporção de 10% (dez por cento) do número de cargos de cada nível, garantindo-se pelo menos uma vaga e na fração acima de 0,5 (meio), arredonda-se para cima.

§ 3º. Concorrerão à promoção os servidores que se localizarem no mesmo nível.

§ 4º. Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados.

§ 5º. O servidor terá que manter-se com desempenho satisfatório para permanecer promovido, caso contrário, retornará ao nível anterior da série-de-classe do seu cargo.

Art. 33. Efetivada a promoção prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

Art. 34. Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - houver faltado a mais de 5 (cinco) dias;

II - ter sofrido punição disciplinar;

III - esteve afastado do exercício do cargo, exceto os casos admitidos no Estatuto como de efetivo exercício.

Art. 35. Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

I - com mais tempo de serviço público municipal de Delfim Moreira;

II - de melhor nível de escolaridade;

III - com maior idade.

Art. 36. Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do artigo 32, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

§ 1º. A carreira só ocorre no cargo efetivo, sendo assim, os efeitos pecuniários acontecerão no cargo efetivo e não no cargo comissionado.

§ 2º. Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 37. O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 38. O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

Seção IV
Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial

Art. 39. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

§ 1º. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

I – relacionamento interpessoal;

II – satisfação;

III – adaptação;

IV – assimilação;

V – desempenho / produtividade;

VI – ambiente de trabalho;

VII – características comportamentais;

VIII – comprometimento;

IX – motivação;

X - comunicação.

§ 2º. Os fatores relacionados no § 1º deste artigo poderão ser desdobrados em subfatores e ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, o qual deve ser objeto de regulamento e amplamente divulgado aos servidores.

Art. 40. O servidor terá seu desempenho avaliado pela Administração Municipal, na forma do regulamento, reservando-lhe o direito de recurso ao dirigente superior do órgão ao qual estiver lotado.

Art. 41. A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§ 1º. Não haverá progressão ou promoção sem a devida avaliação de desempenho do servidor no interstício.

§ 2º. Será imputada responsabilidade pessoal a quem causar, direta ou indiretamente, a omissão da Administração Pública na avaliação de desempenho do servidor no exercício de seu cargo.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS

Seção I
Da Formação da Remuneração

Art. 42. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 43. O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 44. Além do vencimento, vantagens e benefícios previstos no Estatuto do Servidor, o servidor poderá ainda fazer jus às gratificações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 45. Será atribuída Gratificação de Instrução ao servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação devidamente reconhecidos e autorizados pelo órgão de Gestão de Pessoas.

§ 1º. A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade se realizar em horário diverso ao do serviço.

§ 2º. A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade coincidir com o horário de trabalho.

Art. 46. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

Parágrafo único. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

Art. 47. As gratificações de que tratam esta Lei Complementar não serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Seção II
Da Estrutura dos Vencimentos

Art. 48. Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º. A tabela de Vencimentos, Anexo III desta Lei Complementar, será composta de níveis.

§ 2º. Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.

§ 3º. A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual.

§ 4º. Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.

Seção III
Da Política de Remuneração

Art. 49. A remuneração dos cargos deverá obedecer aos seguintes preceitos:

I - a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro, será de 180% (cento e oitenta por cento);

II - a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

Parágrafo único. A política de remuneração adotará o percentual de 80% (oitenta por cento) como amplitude horizontal.

CAPÍTULO VI
DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Delfim Moreira serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 51. A revisão geral observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52. Serão deduzidos da revisão geral os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Subseção I
Do Enquadramento

Art. 53. A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto.

Parágrafo único. Na implantação do Plano valorizar-se-á, de modo especial, a negociação com os servidores.

Art. 54. Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§ 1º. Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subsequente.

§ 2º. Na verificação da correlação de cargos, o órgão responsável pela implantação do Plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§ 3º. O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último cargo exercido no Poder Executivo Municipal de Delfim Moreira.

Art. 55. Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de progressão.

Art. 56. O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída para este fim.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

I - a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;

II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigir os desvios de função existentes;

III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 57. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso junto ao órgão de pessoal da Prefeitura, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.

Subseção II

Do Direito de Opção Pelo Adicional por Tempo de Serviço

Art. 58. Ficam garantidos todos os adicionais pecuniários permanentes já obtidos pelos servidores, inclusive o Adicional por Tempo de Serviço (quinquênio), assegurando os direitos adquiridos e passando a vigorar os adicionais, gratificações, progressões e promoções definidos por este Plano a partir da publicação desta Lei Complementar em substituição aos atuais.

Parágrafo único. O quinquênio e demais adicionais permanentes já obtidos pelos servidores deverão ser mantidos nos contracheques de forma destacada, em separado, conforme legislação aplicável quando de sua concessão.

Art. 59. O servidor poderá optar pelo direito ao Adicional por Tempo de Serviço ou pelo sistema de carreira descrita no Capítulo IV desta Lei Complementar.

§ 1°. O servidor terá 90 (noventa) dias para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§ 2°. Uma vez feita a opção referida neste artigo, e após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, o servidor não poderá mais pleitear qualquer mudança de plano.

Art. 60. Aplicam-se tão somente aos servidores que não optarem pelas regras de carreira disciplinada no Capítulo IV desta Lei Complementar as seguintes regras:

I - a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público, dá ao servidor direito ao adicional de 10 % (dez por cento) sobre sua remuneração;

II - o servidor, ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria, terá direito a adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração.

Art. 61. As gratificações, progressões, promoções e demais vantagens criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no artigo 60 desta Lei Complementar.

Art. 62. Os adicionais de tempo de serviço referidos no artigo 60 desta Lei Complementar não produzirão efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e optarem pelo sistema de carreira disciplinada no Capítulo IV desta Lei Complementar, progressões e promoções.

Subseção III
Do Período Incompleto do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 63. Será concedido a cada atual servidor efetivo o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do quinquênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.

§ 1º. A diferença referida neste artigo é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: "divisão do percentual de 10% (dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo Número de Meses Incompletos".

§ 2º. Para o efeito do enquadramento de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe, o que ocorrerá em 02 (dois) momentos:

I - em maio de 2020 para os servidores que completariam o período quinquenal neste ano;

II - em janeiro de 2021 para os demais servidores.

§ 3°. O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

Subseção IV
Da Primeira Progressão por Nova Titulação ou Qualificação

Art. 64. Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo IV desta Lei Complementar serão objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura, devidamente instruído, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. Para os atuais servidores, considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, o que o servidor obteve, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, além dos requisitos mínimos da classe de cargo definidos no Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 2º. Para os novos servidores, considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, o que o servidor obteve, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no cargo efetivo ou estável no Executivo Municipal de Delfim Moreira.

§ 3º. No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação referido no §1º deste artigo, somente um deles, lhe dará direito à vantagem de progressões.

§ 4º. Para os atuais servidores, as horas excedentes de qualificação, bem como os cursos desconsiderados para progressão por nova titulação ou qualificação neste ano de 2020, poderão ser contadas para os biênios seguintes.

Art. 65. O título já apresentado pelo servidor que lhe conferiu benefício de progressão concedida em legislação anterior à esta Lei Complementar não poderá ser reapresentado para obtenção de nova progressão.

Art. 66. O servidor cuja escolaridade não corresponda ao enquadramento no cargo requerido terá prazo de 8 (oito) anos para regularizar sua situação funcional.

Parágrafo único. O servidor que após o prazo referido no *caput* não regularizar sua situação funcional não terá mais acesso às progressões e à promoção.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 67. Ficam transformados, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, os cargos nele arrolados.

Parágrafo único. Ficam extintos todos cargos não contidos na Tabela de Transformação.

Art. 68. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I - Tabela de Transformação de Cargos;

II - Cargos (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento);

III - Tabela de Vencimento – Jornada Normal;

IV - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;

V - Tabela de Séries de Classes;

VI - Especificação de Cargos.

§ 1º. O inciso III deste artigo refere-se à Tabela de Vencimento (Anexo III – JN) relativa à jornada normal de trabalho.

§ 2º. Os servidores que optarem por cumprir jornada ampliada conforme disposto no § 1° do artigo 6º desta Lei Complementar receberão seus vencimentos proporcionalmente, de acordo com os Anexos:

I - Anexo III – 10,0%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 10,0% sobre a jornada normal;

II - Anexo III – 16,7%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 16,7% sobre a jornada normal;

III - Anexo III – 25,0%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 25,0% sobre a jornada normal;

IV - Anexo III – 33,3%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 33,3% sobre a jornada normal;

V - Anexo III – 50%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 50% sobre a jornada normal;

VI - Anexo III – 75,0%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 75,0% sobre a jornada normal;

VII - Anexo III – 100%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 100% sobre a jornada normal.

Art. 69. Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do orçamento do Executivo.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, 27 de fevereiro de 2020.

JOSÉ FERNANDO COURA
Prefeito Municipal

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXOS	DESCRIÇÃO	Nº DE FOLHAS
ANEXO I	TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS	2
ANEXO II	CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)	2
ANEXO III	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Normal	2
ANEXO III - 10,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 10,0%	2
ANEXO III - 100%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 100%	2
ANEXO III - 16,7%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 16,7%	2
ANEXO III - 25,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 25,0%	2
ANEXO III - 33,3%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 33,3%	2
ANEXO III - 50,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 50,0%	2
ANEXO III - 75,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 75,0%	2
ANEXO IV	TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO	1
ANEXO V	TABELA DE SÉRIES DE CLASSES	3
ANEXO VI	ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS	4

ANEXO I

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

ORD.	CARGOS ANTIGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	
		CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
1	Advogado	Advogado	Q. S. da Administração
2	Agente Administrativo I	Agente Administrativo	Q. S. da Administração
3	Agente Administrativo II	Agente Administrativo	Q. S. da Administração
4	Agente Administrativo III	Agente Administrativo III (em extinção)	Q. S. da Administração
5	Agente Administrativo IV	Agente Administrativo IV (em extinção)	Q. S. da Administração
6	Assistente Social	Assistente Social	Q. S. da Administração
7	Auxiliar de Serviços Internos/Externos	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
8	CARGO CRIADO	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração
9	Contador	Contador	Q. S. da Administração
10	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração
11	Fiscal Tributário	Fiscal Tributário (em extinção)	Q. S. da Administração
12	Guarda Municipal	EXTINTO	Q. S. da Administração
13	Motorista I	Motorista	Q. S. da Administração
14	Motorista II	Motorista	Q. S. da Administração
15	Nutricionista	Nutricionista	Q. S. da Administração
16	Operador de Máquina I	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração
17	Operador de Máquina II	EXTINTO	Q. S. da Administração

ANEXO I

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

ORD.	CARGOS ANTIGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	
		CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
18	Operador de Máquinas III	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração
19	Operário I	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
20	Operário II	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
21	Operário III	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
22	Operário IV	Agente de Serviços de Obras	Q. S. da Administração
23	Vigia	EXTINTO	Q. S. da Administração
24	Atendente de Enfermagem	EXTINTO	Q. S. da Saúde
25	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	Q. S. da Saúde
26	CARGO CRIADO	Enfermeiro	Q. S. da Saúde
27	Dentista	Dentista	Q. S. da Saúde
28	Enfermeira Padrão	Enfermeiro Padrão (em extinção)	Q. S. da Saúde
29	Farmacêutico	Farmacêutico	Q. S. da Saúde
30	Médico	Médico Clínico	Q. S. da Saúde
31	Médico Ginecologista	Médico Ginecologista	Q. S. da Saúde
32	Médico Pediatra	Médico Pediatra	Q. S. da Saúde
33	Psicólogo	Psicólogo	Q. S. da Saúde
34	Técnico de Enfermagem	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde

ANEXO II

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
1	Advogado	Q. S. da Administração	1	**XVII**	2.880,00	Efetivo	30,0 horas semanais
2	Agente Administrativo	Q. S. da Administração	15	**II**	1.100,00	Efetivo	40,0 horas semanais
3	Agente Administrativo III	Q. S. da Administração	5	**VI**	1.450,00	Efetivo	40,0 horas semanais
4	Agente Administrativo IV	Q. S. da Administração	2	**XI**	2.100,00	Efetivo	40,0 horas semanais
5	Agente de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	2	**VIII**	1.700,00	Efetivo	44,0 horas semanais
6	Assistente Social	Q. S. da Administração	1	**X**	2.040,00	Efetivo	30,0 horas semanais
7	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	56	**I**	1.062,00	Efetivo	44,0 horas semanais
8	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	12	**I**	1.062,00	Efetivo	40,0 horas semanais
9	Contador	Q. S. da Administração	1	**XVII**	2.880,00	Efetivo	40,0 horas semanais
10	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	1	**XV**	2.500,00	Efetivo	30,0 horas semanais
11	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	2	**VI**	1.450,00	Efetivo	40,0 horas semanais
12	Fiscal Tributário	Q. S. da Administração	2	**XI**	2.100,00	Efetivo	40,0 horas semanais
13	Motorista	Q. S. da Administração	26	**IV**	1.275,00	Efetivo	44,0 horas semanais
14	Nutricionista	Q. S. da Administração	1	**X**	2.040,00	Efetivo	30,0 horas semanais
15	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração	2	**IV**	1.275,00	Efetivo	44,0 horas semanais
16	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração	3	**VIII**	1.700,00	Efetivo	44,0 horas semanais
17	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde	2	**II**	1.100,00	Efetivo	40,0 horas semanais
18	Dentista	Q. S. da Saúde	3	**X**	2.040,00	Efetivo	20,0 horas semanais
19	Enfermeiro	Q. S. da Saúde	4	**XII**	2.200,00	Efetivo	40,0 horas semanais
20	Enfermeiro Padrão	Q. S. da Saúde	2	**X**	2.040,00	Efetivo	30,0 horas semanais

ANEXO II

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
21	Farmacêutico	Q. S. da Saúde	1	**XVII**	2.880,00	Efetivo	40,0 horas semanais
22	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	4	**XVIII**	3.300,00	Efetivo	20,0 horas semanais
23	Médico Ginecologista	Q. S. da Saúde	3	**XVIII**	3.300,00	Efetivo	20,0 horas semanais
24	Médico Pediatra	Q. S. da Saúde	3	**XVIII**	3.300,00	Efetivo	20,0 horas semanais
25	Psicólogo	Q. S. da Saúde	1	**X**	2.040,00	Efetivo	30,0 horas semanais
26	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	16	**V**	1.395,00	Efetivo	40,0 horas semanais
			171				

ANEXO III - JORNADA NORMAL

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	**1062,00**	1083,74	1105,93	1128,58	1151,69	1175,27	1199,33	1223,89	1248,95	1274,52	1300,62	1327,25	1354,42	1382,16	1410,46
	1439,34	1468,81	1498,88	1529,57	1560,89	1592,85	1625,46	1658,74	1692,71	1727,37	1762,73	1798,83	1835,66	1873,24	**1911,60**
II	**1100,00**	1122,52	1145,51	1168,96	1192,90	1217,32	1242,25	1267,68	1293,64	1320,13	1347,16	1374,74	1402,89	1431,61	1460,92
	1490,84	1521,36	1552,51	1584,30	1616,74	1649,84	1683,62	1718,10	1753,28	1789,17	1825,81	1863,19	1901,34	1940,27	1980,00
III	**1150,00**	1173,55	1197,58	1222,10	1247,12	1272,65	1298,71	1325,30	1352,44	1380,13	1408,39	1437,23	1466,65	1496,68	1527,33
	1558,60	1590,52	1623,08	1656,31	1690,23	1724,84	1760,15	1796,19	1832,97	1870,50	1908,80	1947,88	1987,77	2028,47	2070,00
IV	**1275,00**	1301,11	1327,75	1354,93	1382,68	1410,99	1439,88	1469,36	1499,44	1530,15	1561,48	1593,45	1626,07	1659,37	1693,34
	1728,02	1763,40	1799,50	1836,35	1873,95	1912,32	1951,47	1991,43	2032,21	2073,82	2116,28	2159,61	2203,83	2248,95	2295,00
V	**1395,00**	1423,56	1452,71	1482,46	1512,81	1543,78	1575,39	1607,65	1640,57	1674,16	1708,44	1743,42	1779,12	1815,54	1852,72
	1890,65	1929,36	1968,87	2009,18	2050,32	2092,30	2135,14	2178,86	2223,47	2269,00	2315,46	2362,87	2411,25	2460,62	2511,00
VI	**1450,00**	1479,69	1509,99	1540,90	1572,45	1604,65	1637,51	1671,03	1705,25	1740,17	1775,80	1812,16	1849,26	1887,12	1925,76
	1965,19	2005,43	2046,49	2088,40	2131,16	2174,79	2219,32	2264,76	2311,14	2358,46	2406,75	2456,03	2506,31	2557,63	2610,00
VII	**1600,00**	1632,76	1666,19	1700,31	1735,12	1770,65	1806,90	1843,90	1881,65	1920,18	1959,50	1999,62	2040,56	2082,34	2124,98
	2168,49	2212,89	2258,20	2304,44	2351,62	2399,77	2448,91	2499,05	2550,22	2602,44	2655,72	2710,10	2765,59	2822,21	2880,00
VIII	**1700,00**	1734,81	1770,33	1806,58	1843,57	1881,31	1919,84	1959,14	1999,26	2040,19	2081,97	2124,60	2168,10	2212,49	2257,79
	2304,02	2351,20	2399,34	2448,47	2498,60	2549,76	2601,96	2655,24	2709,61	2765,09	2821,70	2879,48	2938,44	2998,60	3060,00
IX	**1860,00**	1898,08	1936,95	1976,61	2017,08	2058,38	2100,53	2143,53	2187,42	2232,21	2277,92	2324,56	2372,15	2420,72	2470,29
	2520,87	2572,49	2625,16	2678,91	2733,76	2789,73	2846,86	2905,15	2964,63	3025,33	3087,28	3150,49	3215,00	3280,82	3348,00
X	**2040,00**	2081,77	2124,39	2167,89	2212,28	2257,58	2303,80	2350,97	2399,11	2448,23	2498,36	2549,52	2601,72	2654,99	2709,35
	2764,83	2821,44	2879,21	2938,16	2998,32	3059,71	3122,36	3186,29	3251,53	3318,11	3386,04	3455,37	3526,12	3598,32	3672,00
XI	**2100,00**	2143,00	2186,88	2231,65	2277,35	2323,98	2371,56	2420,12	2469,67	2520,24	2571,84	2624,50	2678,24	2733,08	2789,04
	2846,14	2904,42	2963,89	3024,57	3086,50	3149,70	3214,19	3280,00	3347,16	3415,70	3485,63	3557,00	3629,83	3704,16	3780,00
XII	**2200,00**	2245,05	2291,01	2337,92	2385,79	2434,64	2484,49	2535,36	2587,28	2640,25	2694,31	2749,48	2805,77	2863,22	2921,85
	2981,67	3042,72	3105,03	3168,60	3233,48	3299,69	3367,25	3436,19	3506,55	3578,35	3651,62	3726,38	3802,68	3880,54	3960,00
XIII	**2300,00**	2347,09	2395,15	2444,19	2494,24	2545,31	2597,42	2650,61	2704,88	2760,26	2816,78	2874,45	2933,31	2993,37	3054,66
	3117,20	3181,03	3246,16	3312,63	3380,46	3449,67	3520,31	3592,38	3665,94	3741,00	3817,60	3895,77	3975,53	4056,93	4140,00
XIV	**2435,00**	2484,86	2535,74	2587,66	2640,64	2694,71	2749,88	2806,19	2863,64	2922,28	2982,11	3043,17	3105,48	3169,07	3233,95

ANEXO III - JORNADA NORMAL

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
	3300,17	3367,74	3436,70	3507,07	3578,87	3652,15	3726,93	3803,24	3881,11	3960,58	4041,68	4124,43	4208,88	4295,06	4383,00
XV	**2500,00**	2551,19	2603,42	2656,73	2711,13	2766,64	2823,29	2881,09	2940,09	3000,29	3061,72	3124,41	3188,38	3253,66	3320,28
	3388,27	3457,64	3528,44	3600,68	3674,41	3749,64	3826,42	3904,77	3984,72	4066,31	4149,56	4234,53	4321,23	4409,71	4500,00
XVI	**2635,00**	2688,95	2744,01	2800,19	2857,53	2916,04	2975,74	3036,67	3098,85	3162,30	3227,05	3293,12	3360,55	3429,36	3499,58
	3571,23	3644,35	3718,97	3795,12	3872,83	3952,12	4033,05	4115,62	4199,89	4285,89	4373,64	4463,19	4554,58	4647,83	4743,00
XVII	**2880,00**	2938,97	2999,15	3060,55	3123,22	3187,17	3252,43	3319,02	3386,98	3456,33	3527,10	3599,32	3673,01	3748,22	3824,97
	3903,28	3983,20	4064,76	4147,99	4232,92	4319,59	4408,03	4498,29	4590,39	4684,38	4780,30	4878,18	4978,06	5079,99	5184,00
XVIII	**3300,00**	3367,57	3436,52	3506,88	3578,69	3651,96	3726,74	3803,04	3880,91	3960,38	4041,47	4124,22	4208,66	4294,83	4382,77
	4472,51	4564,09	4657,54	4752,90	4850,22	4949,53	5050,87	5154,29	5259,83	5367,52	5477,43	5589,58	5704,03	5820,82	5940,00
XIX	**3500,00**	3571,66	3644,79	3719,42	3795,58	3873,29	3952,60	4033,53	4116,12	4200,40	4286,40	4374,17	4463,73	4555,13	4648,40
	4743,57	4840,70	4939,81	5040,96	5144,17	5249,50	5356,99	5466,67	5578,60	5692,83	5809,39	5928,34	6049,72	6173,59	6300,00
XX	**3700,00**	3775,76	3853,07	3931,96	4012,47	4094,63	4178,46	4264,02	4351,33	4440,42	4531,34	4624,12	4718,80	4815,42	4914,02
	5014,63	5117,31	5222,09	5329,01	5438,13	5549,47	5663,10	5779,05	5897,38	6018,13	6141,36	6267,10	6395,42	6526,37	6660,00
XXI	**4000,00**	4081,90	4165,48	4250,77	4337,80	4426,62	4517,26	4609,75	4704,14	4800,46	4898,75	4999,05	5101,41	5205,86	5312,45
	5421,23	5532,23	5645,50	5761,09	5879,05	5999,43	6122,27	6247,63	6375,55	6506,09	6639,30	6775,24	6913,97	7055,54	7200,00

ANEXO III - 10,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	**1168,20**	1192,12	1216,53	1241,44	1266,86	1292,80	1319,27	1346,28	1373,84	1401,97	1430,68	1459,97	1489,87	1520,37	1551,50
	1583,27	1615,69	1648,77	1682,53	1716,98	1752,13	1788,01	1824,62	1861,98	1900,10	1939,01	1978,71	2019,22	2060,57	2102,76
II	**1210,00**	1234,78	1260,06	1285,86	1312,19	1339,05	1366,47	1394,45	1423,00	1452,14	1481,87	1512,21	1543,18	1574,77	1607,02
	1639,92	1673,50	1707,76	1742,73	1778,41	1814,83	1851,99	1889,91	1928,60	1968,09	2008,39	2049,51	2091,48	2134,30	2178,00
III	**1265,00**	1290,90	1317,33	1344,31	1371,83	1399,92	1428,58	1457,83	1487,68	1518,14	1549,23	1580,95	1613,32	1646,35	1680,06
	1714,46	1749,57	1785,39	1821,95	1859,25	1897,32	1936,17	1975,81	2016,27	2057,55	2099,68	2142,67	2186,54	2231,31	2277,00
IV	**1402,50**	1431,22	1460,52	1490,43	1520,94	1552,08	1583,86	1616,29	1649,39	1683,16	1717,62	1752,79	1788,68	1825,30	1862,68
	1900,82	1939,74	1979,45	2019,98	2061,34	2103,55	2146,62	2190,57	2235,43	2281,20	2327,91	2375,57	2424,21	2473,85	2524,50
V	**1534,50**	1565,92	1597,98	1630,70	1664,09	1698,16	1732,93	1768,42	1804,62	1841,57	1879,28	1917,76	1957,03	1997,10	2037,99
	2079,72	2122,30	2165,76	2210,10	2255,35	2301,53	2348,66	2396,75	2445,82	2495,90	2547,00	2599,15	2652,37	2706,68	2762,10
VI	**1595,00**	1627,66	1660,98	1694,99	1729,70	1765,12	1801,26	1838,14	1875,77	1914,18	1953,38	1993,37	2034,19	2075,84	2118,34
	2161,71	2205,98	2251,14	2297,24	2344,27	2392,27	2441,26	2491,24	2542,25	2594,30	2647,42	2701,63	2756,95	2813,39	2871,00
VII	**1760,00**	1796,04	1832,81	1870,34	1908,63	1947,71	1987,59	2028,29	2069,82	2112,20	2155,45	2199,58	2244,62	2290,58	2337,48
	2385,34	2434,18	2484,02	2534,88	2586,78	2639,75	2693,80	2748,96	2805,24	2862,68	2921,29	2981,11	3042,15	3104,44	3168,00
VIII	**1870,00**	1908,29	1947,36	1987,23	2027,92	2069,45	2111,82	2155,06	2199,18	2244,21	2290,16	2337,06	2384,91	2433,74	2483,57
	2534,42	2586,32	2639,27	2693,31	2748,46	2804,73	2862,16	2920,76	2980,57	3041,60	3103,87	3167,43	3232,28	3298,46	3366,00
IX	**2046,00**	2087,89	2130,64	2174,27	2218,79	2264,22	2310,58	2357,89	2406,17	2455,43	2505,71	2557,01	2609,37	2662,80	2717,32
	2772,96	2829,73	2887,67	2946,80	3007,14	3068,71	3131,54	3195,66	3261,09	3327,86	3396,00	3465,54	3536,50	3608,91	3682,80
X	**2244,00**	2289,95	2336,83	2384,68	2433,51	2483,34	2534,18	2586,07	2639,02	2693,06	2748,20	2804,47	2861,89	2920,49	2980,29
	3041,31	3103,58	3167,13	3231,97	3298,15	3365,68	3434,59	3504,92	3576,68	3649,92	3724,65	3800,91	3878,74	3958,16	4039,20
XI	**2310,00**	2357,30	2405,56	2454,82	2505,08	2556,37	2608,72	2662,13	2716,64	2772,26	2829,03	2886,95	2946,06	3006,38	3067,94
	3130,76	3194,86	3260,28	3327,03	3395,15	3464,67	3535,61	3608,00	3681,88	3757,27	3834,20	3912,70	3992,82	4074,57	4158,00
XII	**2420,00**	2469,55	2520,12	2571,72	2624,37	2678,11	2732,94	2788,90	2846,00	2904,28	2963,74	3024,43	3086,35	3149,55	3214,03
	3279,84	3347,00	3415,53	3485,46	3556,83	3629,66	3703,97	3779,81	3857,21	3936,18	4016,78	4099,02	4182,95	4268,60	4356,00
XIII	**2530,00**	2581,80	2634,67	2688,61	2743,66	2799,84	2857,17	2915,67	2975,37	3036,29	3098,46	3161,90	3226,64	3292,71	3360,13
	3428,93	3499,13	3570,78	3643,89	3718,50	3794,64	3872,34	3951,62	4032,53	4115,10	4199,36	4285,34	4373,09	4462,63	4554,00

ANEXO III - 10,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	**2678,50**	2733,34	2789,31	2846,42	2904,70	2964,18	3024,87	3086,80	3150,01	3214,51	3280,32	3347,49	3416,03	3485,97	3557,35
	3630,19	3704,52	3780,37	3857,77	3936,76	4017,37	4099,63	4183,57	4269,23	4356,64	4445,84	4536,87	4629,77	4724,56	4821,30
XV	**2750,00**	2806,31	2863,77	2922,40	2982,24	3043,30	3105,62	3169,20	3234,09	3300,31	3367,89	3436,85	3507,22	3579,03	3652,31
	3727,09	3803,41	3881,28	3960,75	4041,85	4124,61	4209,06	4295,24	4383,19	4472,94	4564,52	4657,98	4753,35	4850,68	4950,00
XVI	**2898,50**	2957,85	3018,41	3080,21	3143,28	3207,64	3273,32	3340,34	3408,74	3478,53	3549,75	3622,44	3696,61	3772,30	3849,54
	3928,36	4008,79	4090,87	4174,63	4260,11	4347,34	4436,35	4527,19	4619,88	4714,47	4811,01	4909,51	5010,04	5112,62	5217,30
XVII	**3168,00**	3232,87	3299,06	3366,61	3435,54	3505,89	3577,67	3650,92	3725,68	3801,96	3879,81	3959,25	4040,31	4123,04	4207,46
	4293,61	4381,52	4471,24	4562,79	4656,21	4751,55	4848,84	4948,12	5049,43	5152,82	5258,33	5365,99	5475,86	5587,98	5702,40
XVIII	**3630,00**	3704,33	3780,17	3857,57	3936,56	4017,16	4099,41	4183,35	4269,00	4356,41	4445,61	4536,64	4629,53	4724,32	4821,05
	4919,76	5020,50	5123,29	5228,19	5335,24	5444,48	5555,96	5669,72	5785,81	5904,28	6025,17	6148,53	6274,43	6402,90	6534,00
XIX	**3850,00**	3928,83	4009,27	4091,37	4175,14	4260,62	4347,86	4436,89	4527,73	4620,44	4715,04	4811,59	4910,10	5010,64	5113,23
	5217,93	5324,77	5433,79	5545,05	5658,59	5774,45	5892,69	6013,34	6136,46	6262,11	6390,33	6521,17	6654,70	6790,95	6930,00
XX	**4070,00**	4153,33	4238,38	4325,16	4413,72	4504,09	4596,31	4690,42	4786,46	4884,46	4984,47	5086,53	5190,68	5296,96	5405,42
	5516,10	5629,04	5744,30	5861,91	5981,94	6104,42	6229,41	6356,96	6487,12	6619,95	6755,49	6893,81	7034,96	7179,01	7326,00

ANEXO III - 16,7% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	**1239,00**	1264,37	1290,26	1316,68	1343,63	1371,15	1399,22	1427,87	1457,11	1486,94	1517,39	1548,46	1580,16	1612,52	1645,53
	1679,22	1713,61	1748,69	1784,50	1821,04	1858,32	1896,37	1935,20	1974,83	2015,26	2056,52	2098,63	2141,60	2185,45	2230,20
II	**1283,33**	1309,61	1336,42	1363,79	1391,71	1420,21	1449,29	1478,96	1509,24	1540,15	1571,68	1603,86	1636,70	1670,21	1704,41
	1739,31	1774,92	1811,26	1848,35	1886,20	1924,82	1964,23	2004,45	2045,49	2087,37	2130,11	2173,72	2218,23	2263,65	2310,00
III	**1341,67**	1369,14	1397,17	1425,78	1454,97	1484,76	1515,16	1546,19	1577,85	1610,15	1643,12	1676,76	1711,10	1746,13	1781,88
	1818,37	1855,60	1893,60	1932,37	1971,93	2012,31	2053,51	2095,56	2138,46	2182,25	2226,93	2272,53	2319,06	2366,54	2415,00
IV	**1487,50**	1517,96	1549,04	1580,75	1613,12	1646,15	1679,86	1714,25	1749,35	1785,17	1821,72	1859,02	1897,09	1935,93	1975,57
	2016,02	2057,30	2099,42	2142,41	2186,27	2231,04	2276,72	2323,34	2370,91	2419,45	2468,99	2519,54	2571,13	2623,78	2677,50
V	**1627,50**	1660,82	1694,83	1729,53	1764,94	1801,08	1837,96	1875,59	1914,00	1953,19	1993,18	2033,99	2075,64	2118,13	2161,50
	2205,76	2250,92	2297,01	2344,05	2392,04	2441,02	2491,00	2542,00	2594,05	2647,16	2701,37	2756,68	2813,12	2870,72	2929,50
VI	**1691,67**	1726,30	1761,65	1797,72	1834,53	1872,09	1910,42	1949,54	1989,46	2030,19	2071,76	2114,18	2157,47	2201,65	2246,72
	2292,73	2339,67	2387,58	2436,46	2486,35	2537,26	2589,21	2642,23	2696,33	2751,53	2807,87	2865,36	2924,03	2983,90	3045,00
VII	**1866,67**	1904,89	1943,89	1983,69	2024,31	2065,76	2108,05	2151,22	2195,26	2240,21	2286,08	2332,89	2380,66	2429,40	2479,14
	2529,91	2581,71	2634,57	2688,51	2743,56	2799,73	2857,06	2915,56	2975,26	3036,17	3098,34	3161,78	3226,52	3292,58	3360,00
VIII	**1983,33**	2023,94	2065,38	2107,67	2150,83	2194,87	2239,81	2285,67	2332,47	2380,23	2428,96	2478,70	2529,45	2581,24	2634,09
	2688,02	2743,06	2799,23	2856,54	2915,03	2974,72	3035,63	3097,78	3161,21	3225,94	3291,99	3359,39	3428,18	3498,37	3570,00
IX	**2170,00**	2214,43	2259,77	2306,04	2353,26	2401,44	2450,61	2500,79	2551,99	2604,25	2657,57	2711,98	2767,51	2824,18	2882,01
	2941,01	3001,23	3062,68	3125,39	3189,39	3254,69	3321,33	3389,34	3458,73	3529,55	3601,82	3675,57	3750,83	3827,63	3906,00
X	**2380,00**	2428,73	2478,46	2529,21	2580,99	2633,84	2687,77	2742,80	2798,96	2856,27	2914,75	2974,43	3035,34	3097,49	3160,91
	3225,63	3291,68	3359,07	3427,85	3498,04	3569,66	3642,75	3717,34	3793,45	3871,12	3950,39	4031,27	4113,81	4198,04	4284,00
XI	**2450,00**	2500,16	2551,36	2603,60	2656,91	2711,31	2766,82	2823,47	2881,28	2940,28	3000,48	3061,92	3124,61	3188,59	3253,88
	3320,50	3388,49	3457,87	3528,67	3600,92	3674,65	3749,89	3826,67	3905,02	3984,98	4066,57	4149,84	4234,81	4321,52	4410,00
XII	**2566,67**	2619,22	2672,85	2727,58	2783,42	2840,42	2898,57	2957,92	3018,49	3080,29	3143,36	3207,72	3273,40	3340,43	3408,82
	3478,62	3549,85	3622,53	3696,70	3772,39	3849,63	3928,46	4008,89	4090,98	4174,74	4260,22	4347,45	4436,46	4527,30	4620,00
XIII	**2683,33**	2738,28	2794,34	2851,56	2909,94	2969,53	3030,33	3092,37	3155,69	3220,31	3286,24	3353,53	3422,19	3492,26	3563,77
	3636,74	3711,20	3787,19	3864,73	3943,87	4024,62	4107,02	4191,12	4276,93	4364,50	4453,87	4545,06	4638,12	4733,09	4830,00
XIV	**2840,83**	2899,00	2958,36	3018,93	3080,75	3143,82	3208,19	3273,88	3340,92	3409,32	3479,13	3550,37	3623,06	3697,25	3772,95

ANEXO III - 16,7% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
	3850,20	3929,03	4009,48	4091,58	4175,35	4260,85	4348,09	4437,12	4527,97	4620,68	4715,29	4811,84	4910,36	5010,90	5113,50
XV	**2916,67**	2976,39	3037,33	3099,52	3162,98	3227,75	3293,83	3361,28	3430,10	3500,33	3572,00	3645,14	3719,78	3795,94	3873,66
	3952,98	4033,92	4116,51	4200,80	4286,81	4374,58	4464,16	4555,56	4648,84	4744,02	4841,16	4940,28	5041,44	5144,66	5250,00
XVI	**3074,17**	3137,11	3201,34	3266,89	3333,78	3402,04	3471,70	3542,79	3615,33	3689,35	3764,89	3841,98	3920,64	4000,92	4082,84
	4166,44	4251,75	4338,80	4427,64	4518,30	4610,81	4705,22	4801,56	4899,87	5000,20	5102,58	5207,06	5313,67	5422,47	5533,50
XVII	**3360,00**	3428,80	3499,00	3570,65	3643,76	3718,36	3794,50	3872,19	3951,48	4032,38	4114,95	4199,20	4285,18	4372,92	4462,46
	4553,83	4647,07	4742,22	4839,32	4938,41	5039,52	5142,71	5248,01	5355,46	5465,11	5577,01	5691,21	5807,73	5926,65	6048,00
XVIII	**3850,00**	3928,83	4009,27	4091,37	4175,14	4260,62	4347,86	4436,89	4527,73	4620,44	4715,04	4811,59	4910,10	5010,64	5113,23
	5217,93	5324,77	5433,79	5545,05	5658,59	5774,45	5892,69	6013,34	6136,46	6262,11	6390,33	6521,17	6654,70	6790,95	6930,00
XIX	**4083,33**	4166,94	4252,26	4339,33	4428,18	4518,84	4611,37	4705,79	4802,14	4900,47	5000,80	5103,20	5207,69	5314,32	5423,13
	5534,17	5647,48	5763,12	5881,12	6001,53	6124,42	6249,82	6377,78	6508,37	6641,63	6777,62	6916,40	7058,01	7202,53	7350,00
XX	**4316,67**	4405,05	4495,25	4587,29	4681,21	4777,06	4874,88	4974,69	5076,55	5180,49	5286,56	5394,81	5505,27	5617,99	5733,02
	5850,41	5970,20	6092,44	6217,18	6344,48	6474,38	6606,95	6742,23	6880,28	7021,15	7164,91	7311,62	7461,33	7614,10	7770,00

ANEXO III - 25,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	**1327,50**	1354,68	1382,42	1410,72	1439,61	1469,09	1499,17	1529,86	1561,19	1593,15	1625,77	1659,06	1693,03	1727,69	1763,07
	1799,17	1836,01	1873,60	1911,96	1951,11	1991,06	2031,83	2073,43	2115,88	2159,21	2203,42	2248,53	2294,57	2341,56	2389,50
II	**1375,00**	1403,15	1431,88	1461,20	1491,12	1521,65	1552,81	1584,60	1617,05	1650,16	1683,94	1718,42	1753,61	1789,51	1826,16
	1863,55	1901,70	1940,64	1980,38	2020,93	2062,30	2104,53	2147,62	2191,59	2236,47	2282,26	2328,99	2376,68	2425,34	2475,00
III	**1437,50**	1466,93	1496,97	1527,62	1558,90	1590,82	1623,39	1656,63	1690,55	1725,16	1760,49	1796,53	1833,32	1870,86	1909,16
	1948,25	1988,14	2028,85	2070,39	2112,79	2156,05	2200,19	2245,24	2291,21	2338,13	2386,00	2434,85	2484,71	2535,58	2587,50
IV	**1593,75**	1626,38	1659,68	1693,67	1728,34	1763,73	1799,85	1836,70	1874,30	1912,68	1951,84	1991,81	2032,59	2074,21	2116,68
	2160,02	2204,25	2249,38	2295,44	2342,44	2390,40	2439,34	2489,29	2540,26	2592,27	2645,35	2699,51	2754,78	2811,19	2868,75
V	**1743,75**	1779,45	1815,89	1853,07	1891,01	1929,73	1969,24	2009,56	2050,71	2092,70	2135,55	2179,27	2223,89	2269,43	2315,90
	2363,32	2411,71	2461,09	2511,48	2562,90	2615,38	2668,93	2723,57	2779,34	2836,25	2894,32	2953,58	3014,06	3075,77	3138,75
VI	**1812,50**	1849,61	1887,48	1926,13	1965,57	2005,81	2046,88	2088,79	2131,56	2175,21	2219,74	2265,19	2311,58	2358,91	2407,20
	2456,49	2506,79	2558,12	2610,50	2663,95	2718,49	2774,15	2830,96	2888,92	2948,07	3008,43	3070,03	3132,89	3197,04	3262,50
VII	**2000,00**	2040,95	2082,74	2125,38	2168,90	2213,31	2258,63	2304,88	2352,07	2400,23	2449,37	2499,53	2550,70	2602,93	2656,23
	2710,61	2766,11	2822,75	2880,55	2939,53	2999,72	3061,14	3123,81	3187,77	3253,04	3319,65	3387,62	3456,99	3527,77	3600,00
VIII	**2125,00**	2168,51	2212,91	2258,22	2304,46	2351,64	2399,79	2448,93	2499,07	2550,24	2602,46	2655,75	2710,12	2765,61	2822,24
	2880,03	2939,00	2999,17	3060,58	3123,25	3187,20	3252,46	3319,05	3387,01	3456,36	3527,13	3599,35	3673,05	3748,25	3825,00
IX	**2325,00**	2372,61	2421,18	2470,76	2521,35	2572,97	2625,66	2679,42	2734,28	2790,27	2847,40	2905,70	2965,19	3025,91	3087,86
	3151,09	3215,61	3281,45	3348,64	3417,20	3487,17	3558,57	3631,43	3705,79	3781,66	3859,09	3938,11	4018,75	4101,03	4185,00
X	**2550,00**	2602,21	2655,49	2709,87	2765,35	2821,97	2879,75	2938,72	2998,89	3060,29	3122,95	3186,89	3252,15	3318,74	3386,69
	3456,03	3526,79	3599,01	3672,70	3747,90	3824,64	3902,95	3982,86	4064,41	4147,63	4232,56	4319,22	4407,66	4497,90	4590,00
XI	**2625,00**	2678,75	2733,60	2789,57	2846,68	2904,97	2964,45	3025,15	3087,09	3150,30	3214,80	3280,63	3347,80	3416,35	3486,30
	3557,68	3630,52	3704,86	3780,72	3858,13	3937,13	4017,74	4100,00	4183,95	4269,62	4357,04	4446,25	4537,29	4630,20	4725,00
XII	**2750,00**	2806,31	2863,77	2922,40	2982,24	3043,30	3105,62	3169,20	3234,09	3300,31	3367,89	3436,85	3507,22	3579,03	3652,31
	3727,09	3803,41	3881,28	3960,75	4041,85	4124,61	4209,06	4295,24	4383,19	4472,94	4564,52	4657,98	4753,35	4850,68	4950,00
XIII	**2875,00**	2933,87	2993,94	3055,24	3117,80	3181,63	3246,78	3313,26	3381,10	3450,33	3520,97	3593,07	3666,64	3741,71	3818,32
	3896,51	3976,29	4057,70	4140,79	4225,57	4312,09	4400,38	4490,48	4582,42	4676,25	4772,00	4869,71	4969,42	5071,17	5175,00

ANEXO III - 25,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	**3043,75**	3106,07	3169,67	3234,57	3300,80	3368,38	3437,35	3507,73	3579,55	3652,85	3727,64	3803,96	3881,85	3961,33	4042,44
	4125,21	4209,68	4295,87	4383,83	4473,59	4565,19	4658,67	4754,05	4851,39	4950,73	5052,09	5155,54	5261,10	5368,82	5478,75
XV	**3125,00**	3188,99	3254,28	3320,91	3388,91	3458,30	3529,11	3601,37	3675,11	3750,36	3827,15	3905,51	3985,47	4067,08	4150,35
	4235,33	4322,05	4410,55	4500,86	4593,01	4687,05	4783,02	4880,96	4980,90	5082,88	5186,96	5293,16	5401,54	5512,14	5625,00
XVI	**3293,75**	3361,19	3430,01	3500,24	3571,91	3645,05	3719,68	3795,84	3873,56	3952,88	4033,81	4116,41	4200,69	4286,70	4374,47
	4464,04	4555,44	4648,72	4743,90	4841,03	4940,16	5041,31	5144,53	5249,87	5357,36	5467,05	5578,99	5693,22	5809,79	5928,75
XVII	**3600,00**	3673,71	3748,93	3825,69	3904,02	3983,96	4065,53	4148,78	4233,72	4320,41	4408,87	4499,15	4591,27	4685,27	4781,21
	4879,10	4979,00	5080,95	5184,99	5291,15	5399,49	5510,04	5622,86	5737,99	5855,48	5975,37	6097,72	6222,57	6349,98	6480,00
XVIII	**4125,00**	4209,46	4295,65	4383,61	4473,36	4564,95	4658,42	4753,81	4851,14	4950,47	5051,83	5155,27	5260,83	5368,54	5478,47
	5590,64	5705,11	5821,92	5941,13	6062,78	6186,91	6313,59	6442,86	6574,78	6709,40	6846,78	6986,97	7130,03	7276,02	7425,00
XIX	**4375,00**	4464,58	4555,99	4649,28	4744,47	4841,62	4940,75	5041,92	5145,15	5250,50	5358,00	5467,71	5579,66	5693,91	5810,49
	5929,47	6050,87	6174,77	6301,20	6430,22	6561,88	6696,23	6833,34	6973,26	7116,03	7261,74	7410,42	7562,15	7716,99	7875,00
XX	**4625,00**	4719,70	4816,34	4914,95	5015,59	5118,28	5223,08	5330,02	5439,16	5550,53	5664,18	5780,15	5898,50	6019,28	6142,52
	6268,29	6396,64	6527,61	6661,27	6797,66	6936,84	7078,88	7223,82	7371,73	7522,67	7676,69	7833,88	7994,28	8157,96	8325,00

ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	**1416,00**	1444,99	1474,58	1504,77	1535,58	1567,02	1599,11	1631,85	1665,26	1699,36	1734,16	1769,66	1805,90	1842,87	1880,61
	1919,11	1958,41	1998,51	2039,43	2081,19	2123,80	2167,28	2211,66	2256,94	2303,16	2350,31	2398,44	2447,55	2497,66	2548,80
II	**1466,67**	1496,70	1527,34	1558,62	1590,53	1623,09	1656,33	1690,24	1724,85	1760,17	1796,21	1832,99	1870,52	1908,82	1947,90
	1987,78	2028,48	2070,02	2112,40	2155,65	2199,79	2244,83	2290,80	2337,70	2385,57	2434,41	2484,26	2535,12	2587,03	2640,00
III	**1533,33**	1564,73	1596,77	1629,46	1662,83	1696,87	1731,62	1767,07	1803,25	1840,17	1877,85	1916,30	1955,54	1995,58	2036,44
	2078,14	2120,69	2164,11	2208,42	2253,64	2299,78	2346,87	2394,92	2443,96	2494,00	2545,07	2597,18	2650,36	2704,62	2760,00
IV	**1700,00**	1734,81	1770,33	1806,58	1843,57	1881,31	1919,84	1959,14	1999,26	2040,19	2081,97	2124,60	2168,10	2212,49	2257,79
	2304,02	2351,20	2399,34	2448,47	2498,60	2549,76	2601,96	2655,24	2709,61	2765,09	2821,70	2879,48	2938,44	2998,60	3060,00
V	**1860,00**	1898,08	1936,95	1976,61	2017,08	2058,38	2100,53	2143,53	2187,42	2232,21	2277,92	2324,56	2372,15	2420,72	2470,29
	2520,87	2572,49	2625,16	2678,91	2733,76	2789,73	2846,86	2905,15	2964,63	3025,33	3087,28	3150,49	3215,00	3280,82	3348,00
VI	**1933,33**	1972,92	2013,31	2054,54	2096,61	2139,53	2183,34	2228,05	2273,67	2320,22	2367,73	2416,21	2465,68	2516,17	2567,68
	2620,26	2673,91	2728,66	2784,53	2841,54	2899,72	2959,10	3019,69	3081,51	3144,61	3209,00	3274,70	3341,75	3410,18	3480,00
VII	**2133,33**	2177,01	2221,59	2267,08	2313,50	2360,87	2409,20	2458,53	2508,87	2560,24	2612,66	2666,16	2720,75	2776,46	2833,31
	2891,32	2950,52	3010,93	3072,58	3135,50	3199,70	3265,21	3332,07	3400,29	3469,91	3540,96	3613,46	3687,45	3762,95	3840,00
VIII	**2266,67**	2313,08	2360,44	2408,77	2458,09	2508,42	2559,78	2612,19	2665,68	2720,26	2775,96	2832,80	2890,80	2949,99	3010,39
	3072,03	3134,93	3199,12	3264,62	3331,46	3399,68	3469,29	3540,32	3612,81	3686,78	3762,27	3839,31	3917,92	3998,14	4080,00
IX	**2480,00**	2530,78	2582,60	2635,48	2689,44	2744,51	2800,70	2858,05	2916,57	2976,28	3037,22	3099,41	3162,87	3227,63	3293,72
	3361,16	3429,98	3500,21	3571,88	3645,01	3719,65	3795,81	3873,53	3952,84	4033,78	4116,37	4200,65	4286,66	4374,43	4464,00
X	**2720,00**	2775,69	2832,53	2890,52	2949,71	3010,10	3071,74	3134,63	3198,81	3264,31	3331,15	3399,35	3468,96	3539,98	3612,47
	3686,43	3761,91	3838,94	3917,54	3997,76	4079,61	4163,14	4248,39	4335,37	4424,14	4514,73	4607,17	4701,50	4797,76	4896,00
XI	**2800,00**	2857,33	2915,84	2975,54	3036,46	3098,64	3162,08	3226,83	3292,90	3360,32	3429,12	3499,34	3570,98	3644,10	3718,72
	3794,86	3872,56	3951,85	4032,77	4115,34	4199,60	4285,59	4373,34	4462,88	4554,26	4647,51	4742,67	4839,78	4938,87	5040,00
XII	**2933,33**	2993,39	3054,68	3117,23	3181,06	3246,19	3312,66	3380,48	3449,70	3520,33	3592,41	3665,97	3741,03	3817,63	3895,80
	3975,57	4056,97	4140,03	4224,80	4311,31	4399,58	4489,66	4581,59	4675,40	4771,13	4868,82	4968,51	5070,24	5174,06	5280,00
XIII	**3066,67**	3129,46	3193,53	3258,92	3325,65	3393,74	3463,23	3534,14	3606,51	3680,35	3755,71	3832,61	3911,08	3991,16	4072,88
	4156,27	4241,37	4328,22	4416,84	4507,28	4599,56	4693,74	4789,85	4887,92	4988,00	5090,13	5194,35	5300,71	5409,24	5520,00

ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	**3246,67**	3313,14	3380,98	3450,21	3520,85	3592,94	3666,51	3741,58	3818,19	3896,37	3976,15	4057,56	4140,64	4225,42	4311,94
	4400,23	4490,32	4582,26	4676,09	4771,83	4869,54	4969,24	5070,99	5174,82	5280,78	5388,90	5499,24	5611,84	5726,74	5844,00
XV	**3333,33**	3401,58	3471,23	3542,31	3614,84	3688,85	3764,38	3841,46	3920,11	4000,38	4082,29	4165,88	4251,17	4338,22	4427,04
	4517,69	4610,19	4704,58	4800,91	4899,21	4999,52	5101,89	5206,35	5312,96	5421,74	5532,75	5646,04	5761,64	5879,61	6000,00
XVI	**3513,33**	3585,27	3658,68	3733,59	3810,04	3888,05	3967,66	4048,90	4131,80	4216,40	4302,73	4390,83	4480,74	4572,48	4666,10
	4761,64	4859,14	4958,63	5060,16	5163,77	5269,50	5377,39	5487,50	5599,86	5714,51	5831,52	5950,92	6072,77	6197,11	6324,00
XVII	**3840,00**	3918,63	3998,86	4080,74	4164,29	4249,56	4336,57	4425,36	4515,97	4608,44	4702,80	4799,09	4897,35	4997,63	5099,95
	5204,38	5310,94	5419,68	5530,65	5643,89	5759,45	5877,38	5997,72	6120,53	6245,85	6373,73	6504,23	6637,41	6773,31	6912,00
XVIII	**4400,00**	4490,09	4582,03	4675,85	4771,59	4869,28	4968,98	5070,73	5174,55	5280,50	5388,62	5498,96	5611,55	5726,45	5843,70
	5963,35	6085,45	6210,05	6337,20	6466,96	6599,37	6734,50	6872,39	7013,10	7156,70	7303,23	7452,77	7605,37	7761,09	7920,00
XIX	**4666,67**	4762,22	4859,73	4959,23	5060,77	5164,39	5270,14	5378,04	5488,16	5600,53	5715,20	5832,23	5951,64	6073,50	6197,86
	6324,76	6454,26	6586,42	6721,28	6858,90	6999,33	7142,65	7288,90	7438,14	7590,44	7745,85	7904,45	8066,30	8231,46	8400,00
XX	**4933,33**	5034,34	5137,42	5242,61	5349,96	5459,50	5571,29	5685,36	5801,77	5920,56	6041,79	6165,50	6291,74	6420,56	6552,02
	6686,18	6823,08	6962,78	7105,35	7250,83	7399,30	7550,80	7705,40	7863,18	8024,18	8188,47	8356,14	8527,23	8701,83	8880,00

ANEXO III - 50,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	**1593,00**	1625,62	1658,90	1692,87	1727,53	1762,90	1799,00	1835,83	1873,42	1911,78	1950,93	1990,87	2031,64	2073,23	2115,68
	2159,00	2203,21	2248,32	2294,36	2341,33	2389,27	2438,19	2488,12	2539,06	2591,05	2644,10	2698,24	2753,49	2809,87	2867,40
II	**1650,00**	1683,78	1718,26	1753,44	1789,34	1825,98	1863,37	1901,52	1940,46	1980,19	2020,73	2062,11	2104,33	2147,42	2191,39
	2236,26	2282,04	2328,77	2376,45	2425,11	2474,76	2525,44	2577,15	2629,91	2683,76	2738,71	2794,79	2852,01	2910,41	2970,00
III	**1725,00**	1760,32	1796,36	1833,14	1870,68	1908,98	1948,07	1987,96	2028,66	2070,20	2112,58	2155,84	2199,98	2245,03	2290,99
	2337,90	2385,77	2434,62	2484,47	2535,34	2587,25	2640,23	2694,29	2749,45	2805,75	2863,20	2921,82	2981,65	3042,70	3105,00
IV	**1912,50**	1951,66	1991,62	2032,40	2074,01	2116,48	2159,81	2204,04	2249,17	2295,22	2342,21	2390,17	2439,11	2489,05	2540,02
	2592,02	2645,10	2699,26	2754,52	2810,92	2868,48	2927,21	2987,15	3048,31	3110,72	3174,42	3239,41	3305,74	3373,43	3442,50
V	**2092,50**	2135,34	2179,07	2223,68	2269,21	2315,68	2363,09	2411,48	2460,85	2511,24	2562,66	2615,13	2668,67	2723,32	2779,08
	2835,98	2894,05	2953,30	3013,77	3075,48	3138,45	3202,71	3268,29	3335,21	3403,50	3473,19	3544,30	3616,87	3690,93	3766,50
VI	**2175,00**	2219,53	2264,98	2311,36	2358,68	2406,98	2456,26	2506,55	2557,87	2610,25	2663,69	2718,23	2773,89	2830,69	2888,65
	2947,79	3008,15	3069,74	3132,60	3196,74	3262,19	3328,98	3397,15	3466,70	3537,69	3610,12	3684,04	3759,47	3836,45	3915,00
VII	**2400,00**	2449,14	2499,29	2550,46	2602,68	2655,97	2710,36	2765,85	2822,48	2880,27	2939,25	2999,43	3060,84	3123,52	3187,47
	3252,74	3319,34	3387,30	3456,66	3527,43	3599,66	3673,36	3748,58	3825,33	3903,65	3983,58	4065,15	4148,38	4233,32	4320,00
VIII	**2550,00**	2602,21	2655,49	2709,87	2765,35	2821,97	2879,75	2938,72	2998,89	3060,29	3122,95	3186,89	3252,15	3318,74	3386,69
	3456,03	3526,79	3599,01	3672,70	3747,90	3824,64	3902,95	3982,86	4064,41	4147,63	4232,56	4319,22	4407,66	4497,90	4590,00
IX	**2790,00**	2847,13	2905,42	2964,91	3025,62	3087,57	3150,79	3215,30	3281,14	3348,32	3416,88	3486,84	3558,23	3631,09	3705,44
	3781,30	3858,73	3937,74	4018,36	4100,64	4184,60	4270,28	4357,72	4446,94	4538,00	4630,91	4725,73	4822,49	4921,24	5022,00
X	**3060,00**	3122,65	3186,59	3251,84	3318,42	3386,37	3455,70	3526,46	3598,67	3672,35	3747,54	3824,27	3902,58	3982,48	4064,03
	4147,24	4232,15	4318,81	4407,24	4497,48	4589,56	4683,54	4779,43	4877,29	4977,16	5079,07	5183,06	5289,19	5397,48	5508,00
XI	**3150,00**	3214,50	3280,32	3347,48	3416,02	3485,97	3557,34	3630,18	3704,51	3780,36	3857,76	3936,75	4017,36	4099,61	4183,56
	4269,22	4356,63	4445,83	4536,86	4629,76	4724,55	4821,29	4920,01	5020,74	5123,55	5228,45	5335,51	5444,75	5556,23	5670,00
XII	**3300,00**	3367,57	3436,52	3506,88	3578,69	3651,96	3726,74	3803,04	3880,91	3960,38	4041,47	4124,22	4208,66	4294,83	4382,77
	4472,51	4564,09	4657,54	4752,90	4850,22	4949,53	5050,87	5154,29	5259,83	5367,52	5477,43	5589,58	5704,03	5820,82	5940,00
XIII	**3450,00**	3520,64	3592,73	3666,29	3741,36	3817,96	3896,14	3975,91	4057,32	4140,39	4225,17	4311,68	4399,96	4490,05	4581,99
	4675,81	4771,55	4869,24	4968,94	5070,68	5174,51	5280,46	5388,58	5498,91	5611,50	5726,40	5843,65	5963,30	6085,40	6210,00

ANEXO III - 50,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	**3652,50**	3727,29	3803,60	3881,48	3960,96	4042,06	4124,82	4209,28	4295,47	4383,42	4473,17	4564,76	4658,22	4753,60	4850,93
	4950,26	5051,61	5155,05	5260,60	5368,31	5478,23	5590,40	5704,86	5821,67	5940,87	6062,51	6186,65	6313,32	6442,59	6574,50
XV	**3750,00**	3826,78	3905,14	3985,10	4066,69	4149,96	4234,93	4321,64	4410,13	4500,43	4592,58	4686,61	4782,57	4880,49	4980,42
	5082,40	5186,46	5292,66	5401,03	5511,61	5624,47	5739,63	5857,15	5977,08	6099,46	6224,35	6351,79	6481,85	6614,56	6750,00
XVI	**3952,50**	4033,43	4116,01	4200,29	4286,29	4374,06	4463,62	4555,01	4648,28	4743,45	4840,57	4939,69	5040,83	5144,04	5249,37
	5356,85	5466,53	5578,46	5692,68	5809,24	5928,19	6049,57	6173,44	6299,84	6428,83	6560,46	6694,79	6831,87	6971,75	7114,50
XVII	**4320,00**	4408,45	4498,72	4590,83	4684,83	4780,75	4878,64	4978,53	5080,47	5184,49	5290,65	5398,97	5509,52	5622,33	5737,45
	5854,92	5974,81	6097,14	6221,98	6349,38	6479,38	6612,05	6747,44	6885,59	7026,58	7170,45	7317,26	7467,09	7619,98	7776,00
XVIII	**4950,00**	5051,35	5154,78	5260,33	5368,03	5477,95	5590,11	5704,57	5821,37	5940,56	6062,20	6186,32	6312,99	6442,25	6574,16
	6708,77	6846,13	6986,31	7129,35	7275,33	7424,29	7576,31	7731,44	7889,74	8051,29	8216,14	8384,37	8556,04	8731,23	8910,00
XIX	**5250,00**	5357,50	5467,19	5579,13	5693,37	5809,94	5928,90	6050,30	6174,18	6300,60	6429,61	6561,25	6695,60	6832,69	6972,59
	7115,36	7261,05	7409,72	7561,44	7716,26	7874,25	8035,48	8200,01	8367,91	8539,24	8714,09	8892,51	9074,59	9260,39	9450,00
XX	**5550,00**	5663,64	5779,60	5897,94	6018,70	6141,94	6267,70	6396,03	6526,99	6660,63	6797,01	6936,18	7078,20	7223,13	7371,03
	7521,95	7675,97	7833,13	7993,52	8157,19	8324,21	8494,65	8668,58	8846,07	9027,20	9212,03	9400,65	9593,13	9789,56	9990,00

ANEXO III - 75,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	**1858,50**	1896,55	1935,39	1975,01	2015,45	2056,72	2098,83	2141,81	2185,66	2230,41	2276,08	2322,68	2370,24	2418,77	2468,30
	2518,84	2570,41	2623,04	2676,75	2731,56	2787,49	2844,56	2902,80	2962,24	3022,89	3084,79	3147,95	3212,40	3278,18	3345,30
II	**1925,00**	1964,41	2004,64	2045,68	2087,57	2130,31	2173,93	2218,44	2263,87	2310,22	2357,52	2405,79	2455,05	2505,32	2556,62
	2608,96	2662,38	2716,90	2772,53	2829,30	2887,23	2946,34	3006,67	3068,23	3131,06	3195,16	3260,59	3327,35	3395,48	3465,00
III	**2012,50**	2053,71	2095,76	2138,67	2182,46	2227,14	2272,75	2319,28	2366,77	2415,23	2464,68	2515,15	2566,65	2619,20	2672,83
	2727,55	2783,40	2840,39	2898,55	2957,90	3018,46	3080,27	3143,34	3207,70	3273,38	3340,40	3408,80	3478,59	3549,82	3622,50
IV	**2231,25**	2276,94	2323,56	2371,13	2419,68	2469,23	2519,78	2571,38	2624,03	2677,75	2732,58	2788,53	2845,63	2903,89	2963,35
	3024,03	3085,95	3149,13	3213,61	3279,41	3346,56	3415,08	3485,00	3556,36	3629,18	3703,49	3779,32	3856,70	3935,67	4016,25
V	**2441,25**	2491,24	2542,24	2594,30	2647,42	2701,62	2756,94	2813,39	2870,99	2929,78	2989,77	3050,98	3113,45	3177,20	3242,26
	3308,64	3376,39	3445,52	3516,07	3588,06	3661,53	3736,50	3813,00	3891,08	3970,75	4052,05	4135,02	4219,68	4306,08	4394,25
VI	**2537,50**	2589,46	2642,48	2696,58	2751,79	2808,14	2865,64	2924,31	2984,19	3045,29	3107,64	3171,27	3236,21	3302,47	3370,09
	3439,09	3509,51	3581,36	3654,69	3729,53	3805,89	3883,82	3963,34	4044,49	4127,30	4211,81	4298,05	4386,05	4475,86	4567,50
VII	**2800,00**	2857,33	2915,84	2975,54	3036,46	3098,64	3162,08	3226,83	3292,90	3360,32	3429,12	3499,34	3570,99	3644,10	3718,72
	3794,86	3872,56	3951,85	4032,77	4115,34	4199,60	4285,59	4373,34	4462,88	4554,26	4647,51	4742,67	4839,78	4938,88	5040,00
VIII	**2975,00**	3035,91	3098,08	3161,51	3226,24	3292,30	3359,71	3428,50	3498,70	3570,34	3643,44	3718,04	3794,17	3871,86	3951,14
	4032,04	4114,59	4198,84	4284,81	4372,55	4462,08	4553,44	4646,67	4741,81	4838,90	4937,98	5039,09	5142,27	5247,55	5355,00
IX	**3255,00**	3321,65	3389,66	3459,06	3529,89	3602,16	3675,92	3751,19	3827,99	3906,37	3986,36	4067,98	4151,27	4236,27	4323,01
	4411,52	4501,85	4594,03	4688,09	4784,08	4882,04	4982,00	5084,01	5188,10	5294,33	5402,73	5513,36	5626,24	5741,44	5859,00
X	**3570,00**	3643,10	3717,69	3793,81	3871,49	3950,76	4031,65	4114,20	4198,44	4284,41	4372,13	4461,65	4553,01	4646,23	4741,36
	4838,44	4937,51	5038,61	5141,78	5247,06	5354,49	5464,13	5576,01	5690,18	5806,68	5925,58	6046,91	6170,72	6297,07	6426,00
XI	**3675,00**	3750,25	3827,03	3905,39	3985,36	4066,96	4150,23	4235,21	4321,93	4410,42	4500,72	4592,88	4686,92	4782,88	4880,82
	4980,75	5082,73	5186,80	5293,01	5401,38	5511,98	5624,84	5740,01	5857,53	5977,47	6099,86	6224,76	6352,21	6482,27	6615,00
XII	**3850,00**	3928,83	4009,27	4091,37	4175,14	4260,62	4347,86	4436,89	4527,73	4620,44	4715,04	4811,59	4910,10	5010,64	5113,23
	5217,93	5324,77	5433,79	5545,05	5658,59	5774,45	5892,69	6013,34	6136,46	6262,11	6390,33	6521,17	6654,70	6790,95	6930,00
XIII	**4025,00**	4107,41	4191,51	4277,34	4364,92	4454,29	4545,49	4638,56	4733,54	4830,46	4929,36	5030,29	5133,29	5238,40	5345,65
	5455,11	5566,80	5680,79	5797,10	5915,80	6036,93	6160,53	6286,67	6415,39	6546,75	6680,80	6817,59	6957,18	7099,63	7245,00
XIV	**4261,25**	4348,50	4437,54	4528,40	4621,12	4715,74	4812,29	4910,83	5011,38	5113,99	5218,70	5325,55	5434,59	5545,87	5659,42

ANEXO III - 75,0% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
	5775,30	5893,55	6014,22	6137,37	6263,03	6391,27	6522,13	6655,67	6791,95	6931,02	7072,93	7217,75	7365,54	7516,35	7670,25
XV	**4375,00**	4464,58	4555,99	4649,28	4744,47	4841,62	4940,75	5041,92	5145,15	5250,50	5358,00	5467,71	5579,66	5693,91	5810,49
	5929,47	6050,87	6174,77	6301,20	6430,22	6561,88	6696,23	6833,34	6973,26	7116,03	7261,74	7410,42	7562,15	7716,99	7875,00
XVI	**4611,25**	4705,67	4802,02	4900,34	5000,68	5103,07	5207,55	5314,18	5422,99	5534,03	5647,34	5762,97	5880,97	6001,38	6124,26
	6249,66	6377,62	6508,20	6641,46	6777,45	6916,22	7057,83	7202,34	7349,81	7500,30	7653,87	7810,59	7970,51	8133,71	8300,25
XVII	**5040,00**	5143,20	5248,50	5355,97	5465,63	5577,54	5691,75	5808,29	5927,21	6048,57	6172,42	6298,80	6427,77	6559,38	6693,69
	6830,74	6970,61	7113,33	7258,98	7407,61	7559,28	7714,06	7872,01	8033,19	8197,67	8365,52	8536,81	8711,60	8889,98	9072,00
XVIII	**5775,00**	5893,24	6013,91	6137,05	6262,71	6390,94	6521,79	6655,33	6791,60	6930,66	7072,57	7217,38	7365,16	7515,96	7669,85
	7826,89	7987,15	8150,69	8317,58	8487,89	8661,68	8839,03	9020,01	9204,70	9393,17	9585,49	9781,76	9982,04	10186,43	10395,00
XIX	**6125,00**	6250,41	6378,39	6508,99	6642,26	6778,27	6917,05	7058,68	7203,21	7350,70	7501,21	7654,80	7811,53	7971,47	8134,69
	8301,25	8471,22	8644,67	8821,68	9002,30	9186,63	9374,73	9566,68	9762,56	9962,45	10166,43	10374,59	10587,02	10803,79	11025,00
XX	**6475,00**	6607,58	6742,87	6880,93	7021,82	7165,60	7312,31	7462,03	7614,82	7770,74	7929,85	8092,21	8257,90	8426,99	8599,53
	8775,61	8955,29	9138,65	9325,77	9516,72	9711,58	9910,43	10113,34	10320,42	10531,73	10747,37	10967,43	11191,99	11421,15	11655,00

ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	**2124,00**	2167,49	2211,87	2257,16	2303,37	2350,54	2398,66	2447,78	2497,90	2549,04	2601,23	2654,50	2708,85	2764,31	2820,91
	2878,67	2937,61	2997,76	3059,14	3121,78	3185,70	3250,93	3317,49	3385,42	3454,73	3525,47	3597,66	3671,32	3746,49	3823,20
II	**2200,00**	2245,05	2291,01	2337,92	2385,79	2434,64	2484,49	2535,36	2587,28	2640,25	2694,31	2749,48	2805,77	2863,22	2921,85
	2981,67	3042,72	3105,03	3168,60	3233,48	3299,69	3367,25	3436,19	3506,55	3578,35	3651,62	3726,38	3802,68	3880,54	3960,00
III	**2300,00**	2347,09	2395,15	2444,19	2494,24	2545,31	2597,42	2650,61	2704,88	2760,26	2816,78	2874,45	2933,31	2993,37	3054,66
	3117,20	3181,03	3246,16	3312,63	3380,46	3449,67	3520,31	3592,38	3665,94	3741,00	3817,60	3895,77	3975,53	4056,93	4140,00
IV	**2550,00**	2602,21	2655,49	2709,87	2765,35	2821,97	2879,75	2938,72	2998,89	3060,29	3122,95	3186,89	3252,15	3318,74	3386,69
	3456,03	3526,79	3599,01	3672,70	3747,90	3824,64	3902,95	3982,86	4064,41	4147,63	4232,56	4319,22	4407,66	4497,90	4590,00
V	**2790,00**	2847,13	2905,42	2964,91	3025,62	3087,57	3150,79	3215,30	3281,14	3348,32	3416,88	3486,84	3558,23	3631,09	3705,44
	3781,30	3858,73	3937,74	4018,36	4100,64	4184,60	4270,28	4357,72	4446,94	4538,00	4630,91	4725,73	4822,49	4921,24	5022,00
VI	**2900,00**	2959,38	3019,97	3081,81	3144,91	3209,30	3275,01	3342,07	3410,50	3480,33	3551,59	3624,31	3698,52	3774,25	3851,53
	3930,39	4010,86	4092,99	4176,79	4262,31	4349,59	4438,65	4529,53	4622,27	4716,91	4813,49	4912,05	5012,63	5115,26	5220,00
VII	**3200,00**	3265,52	3332,38	3400,62	3470,24	3541,30	3613,81	3687,80	3763,31	3840,36	3919,00	3999,24	4081,13	4164,69	4249,96
	4336,98	4425,78	4516,40	4608,88	4703,24	4799,54	4897,82	4998,10	5100,44	5204,87	5311,44	5420,20	5531,18	5644,43	5760,00
VIII	**3400,00**	3469,62	3540,66	3613,15	3687,13	3762,63	3839,67	3918,29	3998,52	4080,39	4163,93	4249,19	4336,20	4424,98	4515,58
	4608,04	4702,39	4798,68	4896,93	4997,20	5099,52	5203,93	5310,48	5419,22	5530,18	5643,41	5758,96	5876,87	5997,21	6120,00
IX	**3720,00**	3796,17	3873,90	3953,22	4034,16	4116,76	4201,05	4287,07	4374,85	4464,42	4555,83	4649,12	4744,31	4841,45	4940,58
	5041,74	5144,97	5250,32	5357,82	5467,52	5579,47	5693,71	5810,29	5929,26	6050,66	6174,55	6300,98	6429,99	6561,65	6696,00
X	**4080,00**	4163,54	4248,79	4335,78	4424,56	4515,16	4607,60	4701,95	4798,22	4896,47	4996,72	5099,03	5203,44	5309,98	5418,70
	5529,65	5642,87	5758,41	5876,32	5996,64	6119,42	6244,72	6372,58	6503,06	6636,21	6772,09	6910,75	7052,25	7196,65	7344,00
XI	**4200,00**	4286,00	4373,75	4463,31	4554,69	4647,95	4743,12	4840,24	4939,34	5040,48	5143,68	5249,00	5356,48	5466,15	5578,07
	5692,29	5808,84	5927,78	6049,15	6173,01	6299,40	6428,38	6560,01	6694,33	6831,39	6971,27	7114,01	7259,67	7408,31	7560,00
XII	**4400,00**	4490,09	4582,03	4675,85	4771,59	4869,28	4968,98	5070,73	5174,55	5280,50	5388,62	5498,96	5611,55	5726,45	5843,70
	5963,35	6085,45	6210,05	6337,20	6466,96	6599,37	6734,50	6872,39	7013,10	7156,70	7303,23	7452,77	7605,37	7761,09	7920,00
XIII	**4600,00**	4694,19	4790,30	4888,38	4988,48	5090,62	5194,85	5301,21	5409,76	5520,52	5633,56	5748,91	5866,62	5986,74	6109,32
	6234,41	6362,06	6492,33	6625,26	6760,91	6899,34	7040,61	7184,77	7331,88	7482,00	7635,20	7791,53	7951,07	8113,87	8280,00

ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	**4870,00**	4969,71	5071,47	5175,31	5281,28	5389,41	5499,76	5612,37	5727,29	5844,56	5964,22	6086,34	6210,96	6338,13	6467,91
	6600,34	6735,49	6873,40	7014,13	7157,75	7304,31	7453,86	7606,48	7762,23	7921,16	8083,35	8248,86	8417,76	8590,11	8766,00
XV	**5000,00**	5102,38	5206,85	5313,46	5422,26	5533,28	5646,57	5762,19	5880,17	6000,57	6123,43	6248,81	6376,76	6507,33	6640,56
	6776,53	6915,28	7056,88	7201,37	7348,82	7499,29	7652,84	7809,53	7969,43	8132,61	8299,13	8469,06	8642,46	8819,42	9000,00
XVI	**5270,00**	5377,90	5488,02	5600,39	5715,06	5832,08	5951,49	6073,35	6197,70	6324,60	6454,10	6586,25	6721,10	6858,72	6999,16
	7142,46	7288,71	7437,95	7590,24	7745,65	7904,25	8066,09	8231,25	8399,78	8571,77	8747,28	8926,39	9109,16	9295,67	9486,00
XVII	**5760,00**	5877,94	5998,29	6121,11	6246,44	6374,34	6504,85	6638,04	6773,96	6912,66	7054,20	7198,63	7346,03	7496,44	7649,93
	7806,57	7966,41	8129,52	8295,98	8465,84	8639,18	8816,07	8996,58	9180,79	9368,77	9560,60	9756,35	9956,12	10159,97	10368,00
XVIII	**6600,00**	6735,14	6873,04	7013,77	7157,38	7303,93	7453,48	7606,09	7761,83	7920,75	8082,93	8248,43	8417,32	8589,67	8765,55
	8945,02	9128,17	9315,08	9505,81	9700,44	9899,06	10101,75	10308,58	10519,65	10735,05	10954,85	11179,15	11408,05	11641,63	11880,00
XIX	**7000,00**	7143,33	7289,59	7438,85	7591,16	7746,59	7905,20	8067,06	8232,24	8400,80	8572,81	8748,34	8927,46	9110,26	9296,79
	9487,15	9681,40	9879,63	10081,92	10288,35	10499,00	10713,97	10933,34	11157,21	11385,66	11618,78	11856,68	12099,45	12347,19	12600,00
XX	**7400,00**	7551,52	7706,14	7863,92	8024,94	8189,25	8356,93	8528,04	8702,65	8880,84	9062,68	9248,24	9437,60	9630,84	9828,04
	10029,27	10234,62	10444,18	10658,02	10876,25	11098,95	11326,20	11558,11	11794,76	12036,26	12282,71	12534,20	12790,84	13052,74	13320,00

ANEXO IV

TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO

QUADRO SETORIAL	CARGOS DO NÍVEL	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
Administração	**I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII**	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	**1**
Administração	**X, XI, XV e XVII**	Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	**1**
Administração	**I e II**	Ensino Fundamental	**2**
Administração	**I**	Ensino Médio	**1**
Administração	**II, III, IV, V, VI, VII e VIII**	Ensino Médio	**2**
Administração	**I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IV, X, XI, XV e XVII**	Curso Profissionalizante	**3**
Administração	**II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IV, X, XI, XV e XVII**	Ensino Superior	**3**
Administração	**II, V, VI, X, XI, XV e XVII**	Curso de Especialização (360 horas)	**2**
Administração	**II, V, VI, X, XI, XV e XVII**	Mestrado	**5**
Administração	**II, V, VI, X, XI, XV e XVII**	Doutorado	**5**
Saúde	**II e V**	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	**1**
Saúde	**X, XII, XVII e XVIII**	Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	**1**
Saúde	**II**	Ensino Médio	**2**
Saúde	**II**	Curso Profissionalizante	**3**
Saúde	**II e V**	Ensino Superior	**3**
Saúde	**II**	Curso de Especialização (360 horas)	**1**
Saúde	**V, X, XII, XVII e XVIII**	Curso de Especialização (360 horas)	**2**
Saúde	**V, X, XII, XVII e XVIII**	Mestrado	**5**
Saúde	**X, XII, XVII e XVIII**	Doutorado	**5**
Saúde	**XVII e XVIII**	Residência	**5**

ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
I	Advogado	Q. S. da Administração	XVII
II	Advogado	Q. S. da Administração	XVIII
III	Advogado	Q. S. da Administração	XIX
I	Agente Administrativo	Q. S. da Administração	II
II	Agente Administrativo	Q. S. da Administração	III
III	Agente Administrativo	Q. S. da Administração	IV
I	Agente Administrativo III	Q. S. da Administração	VI
II	Agente Administrativo III	Q. S. da Administração	VII
III	Agente Administrativo III	Q. S. da Administração	VIII
I	Agente Administrativo IV	Q. S. da Administração	XI
II	Agente Administrativo IV	Q. S. da Administração	XII
III	Agente Administrativo IV	Q. S. da Administração	XIII
I	Agente de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	VIII
II	Agente de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	IX
III	Agente de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	X
I	Assistente Social	Q. S. da Administração	X
II	Assistente Social	Q. S. da Administração	XI
III	Assistente Social	Q. S. da Administração	XII
I	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	I
II	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	II
III	Auxiliar de Serviços de Obras	Q. S. da Administração	III
I	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	I
II	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	II

ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
III	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	III
I	Contador	Q. S. da Administração	XVII
II	Contador	Q. S. da Administração	XVIII
III	Contador	Q. S. da Administração	XIX
I	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	XV
II	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	XVI
III	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	XVII
I	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	VI
II	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	VII
III	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	VIII
I	Fiscal Tributário	Q. S. da Administração	XI
II	Fiscal Tributário	Q. S. da Administração	XII
III	Fiscal Tributário	Q. S. da Administração	XIII
I	Motorista	Q. S. da Administração	IV
II	Motorista	Q. S. da Administração	V
III	Motorista	Q. S. da Administração	VI
I	Nutricionista	Q. S. da Administração	X
II	Nutricionista	Q. S. da Administração	XI
III	Nutricionista	Q. S. da Administração	XII
I	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração	IV
II	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração	V
III	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração	VI
I	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração	VIII

ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
II	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração	IX
III	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração	X
I	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde	II
II	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde	III
III	Auxiliar de Enfermagem	Q. S. da Saúde	IV
I	Dentista	Q. S. da Saúde	X
II	Dentista	Q. S. da Saúde	XI
III	Dentista	Q. S. da Saúde	XII
I	Enfermeiro	Q. S. da Saúde	XII
II	Enfermeiro	Q. S. da Saúde	XIII
III	Enfermeiro	Q. S. da Saúde	XIV
I	Enfermeiro Padrão	Q. S. da Saúde	X
II	Enfermeiro Padrão	Q. S. da Saúde	XI
III	Enfermeiro Padrão	Q. S. da Saúde	XII
I	Farmacêutico	Q. S. da Saúde	XVII
II	Farmacêutico	Q. S. da Saúde	XVIII
III	Farmacêutico	Q. S. da Saúde	XIX
I	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	XVIII
II	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	XIX
III	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	XX
I	Médico Ginecologista	Q. S. da Saúde	XVIII
II	Médico Ginecologista	Q. S. da Saúde	XIX
III	Médico Ginecologista	Q. S. da Saúde	XX

ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
I	Médico Pediatra	Q. S. da Saúde	**XVIII**
II	Médico Pediatra	Q. S. da Saúde	**XIX**
III	Médico Pediatra	Q. S. da Saúde	**XX**
I	Psicólogo	Q. S. da Saúde	**X**
II	Psicólogo	Q. S. da Saúde	**XI**
III	Psicólogo	Q. S. da Saúde	**XII**
I	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	**V**
II	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	**VI**
III	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	**VII**

ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
1	**Advogado**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** executar atividades profissionais superiores no campo do Direito, representando o Município em juízo ou fora dele e desenvolvendo demais serviços de natureza jurídica, por delegação da autoridade competente.	**Formação Escolar:** ensino superior completo em Direito e inscrição na OAB.
2	**Agente Administrativo**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** prestar serviços técnicos auxiliares na área administrativa na unidade designada da Prefeitura Municipal.	**Formação Escolar:** ensino fundamental completo, com habilitades básicas em informática
3	**Agente Administrativo III**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** prestar serviços técnicos de natureza administrativa, na Secretaria designada pela Administração Municipal, garantindo bom nível de organização, controle e interação com os usuários internos e externos.	**Formação Escolar:** ensino médio completo
4	**Agente Administrativo IV**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** prestar serviços técnicos de natureza administrativa, na Secretaria designada pela Administração Municipal, garantindo bom nível de organização, controle e interação com os usuários internos e externos.	**Formação Escolar:** ensino médio completo, com curso técnico
5	**Agente de Serviços de Obras**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** executar serviços gerais na área de construção civil, de armação e ferragens; prestar serviços de implantação, manutenção e reformas das redes hidráulicas dos prédios públicos municipais; executar serviços de carpintaria em geral, mediante desenho, instruções escritas ou verbais; executar serviços gerais de implantação, reparos e manutenção preventiva e corretiva da rede elétrica e equipamentos, nos prédios e logradouros públicos municipais; executar serviços gerais de artefatos de madeira e/ou metais.	**Formação Escolar:** ensino fundamental completo
6	**Assistente Social**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** prestar serviços nos programas e ações de assistência social desenvolvidos pelo Município, objetivando a melhoria do nível de bem-estar social da comunidade.	**Formação Escolar:** curso superior completo de Serviço Social

ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
7	**Auxiliar de Serviços de Obras**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** executar serviços de limpeza urbana, através da coleta de lixo em vias públicas; executar serviços gerais de jardinagem em órgãos, vias e praças públicos; executar serviços de limpeza urbana em vias públicas.	**Formação Escolar:** ensino fundamental incompleto (até 4ª série)
8	**Auxiliar de Serviços Gerais**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** prestar serviços gerais de apoio aos profissionais especializados e realizar limpeza e zeladoria nas unidades da Prefeitura Municipal ou nos espaços públicos.	**Formação Escolar:** ensino fundamental incompleto (até 4ª série)
9	**Contador**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** coordenar e exercer atividades profissionais no campo das Ciências Contábeis.	**Formação Escolar:** ensino superior em Ciências Contábeis, habilitado pelo CRC
10	**Engenheiro Civil**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** desenvolver atividades profissionais no campo da engenharia civil, executando serviços de fiscalização de obras realizadas por terceiros para o Executivo Municipal, orientação a execução de obras e elaboração de projetos na sua área de competência.	**Formação Escolar:** curso superior completo de Engenharia Civil - registro no CREA
11	**Fiscal Municipal**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** prestar serviços de inspeção sanitária, proteção à saúde pública, promover a aplicação dos Códigos de Obras e de Posturas Públicas, e prestar serviços de diligências destinadas a verificar o cumprimento de obrigações tributárias.	**Formação Escolar:** ensino médio completo, com curso técnico
12	**Fiscal Tributário**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** prestar serviços de diligências destinadas a verificar o cumprimento de obrigações tributárias.	**Formação Escolar:** ensino superior completo
13	**Motorista**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** conduzir automóveis, caminhões, ônibus e ambulâncias, transportando pessoas e materiais.	**Formação Escolar e Qualificação Mínima:** ensino fundamental completo, Carteira Nacional de Habilitação tipo “D”

ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
14	**Nutricionista**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** desenvolver atividades de planejamento, coordenação e supervisão dos serviços ou programas de nutrição e alimentação e campanhas educativas, para melhorar e criar hábitos e regimes alimentares mais adequados.	**Formação Escolar:** curso superior completo de Nutricionista.
15	**Operador de Máquinas Leves**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** executar serviços gerais de operação de máquinas leves nos locais determinados pela Administração Municipal.	**Formação Escolar:** ensino fundamental completo, com carteira de habilitação
16	**Operador de Máquinas Pesadas**	**Q. S. da Administração**	**Objetivo Geral:** executar serviços gerais de operação de máquinas pesadas nos locais determinados pela Administração Municipal.	**Formação Escolar:** ensino fundamental completo, com carteira de habilitação
17	**Auxiliar de Enfermagem**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** executar atividades de auxiliar técnico na área de saúde, desenvolvendo procedimentos de rotina e orientação e participando de campanhas públicas.	**Formação Escolar:** ensino médio completo - curso de Auxiliar em Enfermagem, habilitado pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem
18	**Dentista**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** realizar procedimentos curativos, educativos e preventivos na área odontológica, objetivando melhorar a qualidade de saúde bucal da população do Município.	**Formação Escolar:** ensino superior completo em Odontologia, habilitado pelo CRO
19	**Enfermeiro**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** executar serviços de saúde pública em nível superior, considerando os seus aspectos profiláticos e preventivos, objetivando a melhoria dos níveis de saúde e bem-estar da comunidade.	**Formação Escolar:** ensino superior completo em Enfermagem, habilitado pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem

ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
20	**Enfermeiro Padrão**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** executar serviços de saúde pública em nível superior, considerando os seus aspectos profiláticos e preventivos, objetivando a melhoria dos níveis de saúde e bem-estar da comunidade.	**Formação Escolar:** ensino superior completo em Enfermagem, habilitado pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem
21	**Farmacêutico**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** executar atividades de saúde pública em geral no campo das análises clínicas laboratoriais ou de campo e coordenação das farmácias.	**Formação Escolar:** ensino superior completo em Bioquímica ou Farmácia, com habilitação do conselho profissional
22	**Médico Clínico**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** prestar serviços de atendimento médico ambulatorial na unidade de saúde designada pela Administração Municipal.	**Formação Escolar:** ensino superior completo em Medicina, com habilitação do conselho profissional
23	**Médico Ginecologista**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** prestar serviços de atendimento médico especializado em ginecologia na unidade de saúde designada pela Administração Municipal.	**Formação Escolar:** ensino superior completo em Medicina e especialidade na área de atuação, com habilitação do conselho profissional
24	**Médico Pediatra**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** prestar serviços de atendimento médico especializado em pediatria na unidade de saúde designada pela Administração Municipal.	**Formação Escolar:** ensino superior completo em Medicina e especialidade na área de atuação, com habilitação do conselho profissional

ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
25	**Psicólogo**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** atender à população do Município com técnicas psicológicas, através de programas de saúde, dentro das abordagens de Psicologia Clínica e Comunitária.	**Formação Escolar:** ensino superior completo em Psicologia, com habilitação do conselho profissional
26	**Técnico em Enfermagem**	**Q. S. da Saúde**	**Objetivo Geral:** executar atividades de nível técnico na área de saúde, desenvolvendo procedimentos de rotina e orientação e participando de campanhas públicas.	**Formação Escolar:** ensino médio completo - curso de Técnico em Enfermagem, habilitado pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem